

Dispõe sobre incentivos para projetos de reciclagem no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Valdir Barranco, visa instituir o Programa de Incentivos Fiscais a projetos de reciclagem no âmbito do Estado de Mato.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, pretende estabelecer incentivos fiscais aos financiadores e aos executores de projetos que estimulem a cadeia de reciclagem, através da criação do Programa de Incentivos Fiscais a projetos de

reciclagem, com o fito de fomentar o uso de matérias primas e de materiais recicláveis ou reciclados.

Para tanto, o presente projeto de lei dispõe em seu artigo 4º que ***“As empresas que financiarem projetos de reciclagem devidamente aprovados poderão compensar até 80 por cento do valor aplicado com o ICMS a recolher”***.

Da análise do texto em comento é possível constatar que o projeto de lei preenche os requisitos constitucionais da competência legislativa comum, bem como o da competência legislativa concorrente, conforme dispõe os artigos 23, II, VI e IX, e artigo 24, VI e XII, da Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

*IX - promover programas de construção de moradias e a **melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico**;*

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

(...)

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição**;*

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*”

De igual modo, a Proposição não afronta os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

Pois bem. No mérito, temos que seja louvável a intenção do legislador, na medida em que pretende adotar ações de reciclagem, cujo processo se dá pelo reaproveitamento do lixo descartado dando origem a um novo produto ou a uma nova matéria-prima com o objetivo de diminuir a produção de rejeitos e o seu acúmulo na natureza, reduzindo o impacto ambiental.

Outrossim, conforme bem explanado na justificativa do presente PL, o processo de reciclagem ajuda a movimentar a economia, pelo que, empresas especializadas nesse processo passam a atuar, gerando, inclusive, mais emprego e renda. Um exemplo também é a formação de cooperativas de reciclagem, como a dos catadores de papel, que, embora trabalhem quase sempre em regime informal de trabalho, conseguem adquirir uma renda para sustentar suas famílias.

Insta salientar que a preservação ambiental se tornou a palavra de ordem nos mais diversos setores da sociedade, especialmente nas empresas, sejam públicas ou privadas, preocupadas com sua responsabilidade ambiental e social de informar, sensibilizar e conscientizar sobre a necessidade de agir de forma ecologicamente correta no cotidiano.

Nesse contexto, a intenção do legislador, ao estabelecer medidas que visam criar incentivos fiscais em prol de projetos de reciclagem, coaduna-se com o princípio da razoabilidade, na medida em que vê-se claramente o nexó racional entre a medida que se pretende implementar e o objetivo a ser alcançado pela mesma.

Nesse seguimento, a lição do Ministro Luis Roberto Barroso, do STF, sobre o Princípio da Razoabilidade, vejamos:

...Em primeiro lugar, é preciso que haja um nexó racional e razoável entre a medida disciplinadora implementada e o objetivo

que se pretende alcançar, tendo em vista o pressuposto fático que fundamenta a norma.

O princípio da razoabilidade exige também, em segundo lugar, que, dentre as medidas aptas a atingir o resultado pretendido, seja escolhida aquela que produz a menor restrição aos direitos consagrados na Constituição. É preciso assegurar a presença do binômio necessidade/utilidade no caso concreto, com a consequente vedação do excesso.” (Grifei)

Corroborando com o mesmo entendimento, Alexandre de Moraes, vejamos:

“O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas competências – inclusive tributárias –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes”. (grifo nosso).¹

Por derradeiro, entendemos que a propositura é oportuna e meritória, apresentando relevância social e interesse público, além de ser um passo de suma importância para a redução do impacto ambiental.

¹ Moraes, Alexandre de - Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – Pág. 1389 - 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **favorável** ao PL 574/2020, por entender que este traz importantes medidas de incentivos fiscais às empresas, em favor da redução do impacto ambiental.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT